



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.297 – COSIT
DATA	2 de setembro de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 8543.70.99

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Dispositivo composto por bobina com enrolamento de fio de cobre, envolta parcialmente por placa metálica, e êmbolo metálico, com formato cilíndrico, medindo 130 mm x 60 mm x 105 mm, utilizado como sensor magnético (indutivo) passivo, a ser instalado próximo ao eixo traseiro no chassi do caminhão, com a finalidade de detectar variações de altura do eixo no veículo e enviar o sinal à Unidade de Controle Eletrônico (ECU), denominado comercialmente “sensor de nível para eixo traseiro de caminhão”.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações protegidas por sigilo fiscal/comercial.]

FUNDAMENTOS

2. Trata-se de dispositivo composto por bobina com enrolamento de fio de cobre, envolta parcialmente por placa metálica, e êmbolo metálico, com formato cilíndrico, medindo 130 mm x 60 mm x 105 mm, utilizado como sensor magnético (indutivo) passivo, a ser instalado próximo ao eixo

traseiro no chassi do caminhão, com a finalidade de detectar variações de altura do eixo no veículo e enviar o sinal à Unidade de Controle Eletrônico (ECU), denominado comercialmente “sensor de nível para eixo traseiro de caminhão”.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

5. A mercadoria consultada, apesar de ser chamada comercialmente de “sensor de nível”, não é capaz de, por si só, determinar as alterações de altura da suspensão do veículo ou determinar se ele está nivelado em relação ao solo. As variações de altura da suspensão do veículo geram variações na indutância do dispositivo em estudo, que são captadas e interpretadas pela ECU. Esta é a responsável por determinar alterações na altura do veículo e ajustar automaticamente a suspensão.

6. O aparelho consultado, isoladamente, não determina o nível ou mensura as variações de altura do veículo a que está acoplado. Sua finalidade é converter o movimento da haste (êmbolo) em variações de indutância, que são interpretadas pela ECU. Não se trata de instrumento de medição ou de controle de alguma das posições do Capítulo 90.

7. Como o dispositivo converte o movimento da haste em variações de indutância que serão interpretadas pela ECU, possui função bem definida, mas não prevista em quaisquer das posições específicas do Capítulo 85. Classifica-se, portanto, na posição 85.43, cujo texto diz:

85.43 Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.

8. A posição 85.43 se desdobra em subposições de primeiro nível:

8543.10.00 - Aceleradores de partículas

8543.20.00 - Geradores de sinais

8543.30 - Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese

8543.40.00 - Cigarros eletrônicos e dispositivos de vaporização elétricos de uso pessoal semelhantes

8543.70 - Outras máquinas e aparelhos

8543.90 - Partes

9. A RGI 6 determina que:

6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, "mutatis mutandis", pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis

subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

10. O dispositivo sob consulta se inclui, pela RGI 6, na subposição 8543.70, que se divide regionalmente, na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), em itens:

8543.70.1 Amplificadores de radiofrequência

8543.70.20 Aparelhos para eletrocutar insetos

8543.70.3 Máquinas e aparelhos auxiliares para vídeo

8543.70.40 Transcodificadores ou conversores de padrões de televisão

8543.70.50 Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25 kW (carga fantasma)

8543.70.9 Outros

11. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina:

1. As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

12. Na falta de item específico para o produto, ele se inclui, pela RGC 1, no item 8543.70.9, que possui desdobramentos em subitens:

8543.70.91 Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor, para acoplamento exclusivamente acústico a telefone

8543.70.92 Eletrificadores de cercas

8543.70.99 Outros

13. Por fim, a mercadoria se classifica, novamente pela RGC 1, no subitem residual 8543.70.99, que possui o seguinte Ex da Tipi:

Ex 01 - Amplificadores seriais digitais para distribuição de sinais de vídeo, com retemporizador

14. Para definição do “Ex” da Tipi, a RGC/TIPI-1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “mutatis mutandis”, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o “Ex” aplicável, entendendo que apenas são comparáveis “Ex” de um mesmo código.

15. A mercadoria não corresponde ao texto do “Ex 01” acima, portanto não existe enquadramento em “Ex” da Tipi para o produto classificado.

CONCLUSÃO

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.43), RGI 6 (texto da subposição 8543.70) e RGC 1 (textos do item 8543.70.9 e do subitem 8543.70.99) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores, a mercadoria se classifica no código NCM 8543.70.99.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 28 de agosto de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Gilberto de Guedes Vaz

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relatora

(Assinado Digitalmente)

Ivana Santos Mayer

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Presidente da 3ª Turma